

Capítulo 4 – Mecanismos Legais de Proteção Ambiental

Avaliação de Impactos Ambientais (AIA)

É um instrumento preventivo usado nas políticas de ambiente e gestão ambiental com o intuito de assegurar que um determinado projeto possível de causar danos ambientais seja analisado de acordo com os prováveis impactos no meio ambiente e que esses mesmos impactos sejam analisados e tomados em consideração no seu processo de aprovação. A elaboração de um AIA é apoiada em estudos ambientais elaborados por equipes multidisciplinares, os quais apresentam diagnósticos, descrições, análises e avaliações sobre os impactos ambientais efetivos e potenciais do projeto.

O órgão brasileiro que regulamenta a legislação e emite resoluções para todo o território brasileiro, é o CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, como um órgão normativo na área ambiental.

O órgão executivo, a nível federal, é o IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), encarregado de fiscalizar as leis e as resoluções do CONAMA. Cada Estado do Brasil possui seu órgão estadual correspondente, como a SEMACE (Secretaria de Meio Ambiente do Ceará), no Estado do Ceará.

Estudo de Impacto Ambiental (EIA)

É um documento técnico onde se avaliam as consequências para o ambiente decorrentes de um determinado projeto. Nele encontram-se identificados e avaliados de forma imparcial e meramente técnica os impactos que um determinado projeto poderá causar no ambiente, assim como apresentar medidas mitigadoras. Por estas razões, é um importante instrumento de avaliação de impacto ambiental (AIA).

A obrigação da elaboração de um estudo de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), na forma de um EIA/RIMA, é imposta apenas para algumas atividades com potencial altamente poluidor, pelos órgãos licenciadores competentes (estadual, municipal e o IBAMA) e pela legislação pertinente como a Resolução CONAMA no 001 de 1986, no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

No Brasil foi instituído dentro da política nacional do meio ambiente - PNMA, através da resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA N.º 001/86, de 23 de Janeiro de 1986. Esta mesma resolução define quais são as atividades que estão sujeitas a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), quando da solicitação de licenciamento.

O EIA propõe que quatro pontos básicos sejam primeiramente entendidos, para que depois se faça um estudo e uma avaliação mais específica. São eles:

1 - Desenvolver uma compreensão daquilo que está sendo proposto, o que será feito e o tipo de material usado.

2 - Compreensão total do ambiente afetado. Que ambiente (biogeofísico e/ou sócio-econômico) será modificado pela ação.

3 - Prever possíveis impactos no ambiente e quantificar as mudanças, projetando a proposta para o futuro.

4 - Divulgar os resultados do estudo para que possam ser utilizados no processo de tomada de decisão.

O EIA também deve atender à legislação expressa na lei de Política Nacional do Meio Ambiente. São elas:

1 - Observar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, levando em conta a hipótese da não execução do projeto.

2 - Identificar e avaliar os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação das atividades.

3 - Definir os limites da área geográfica a ser afetada pelos impactos (área de influência do projeto), considerando principalmente a "bacia hidrográfica" na qual se localiza;

4 - Levar em conta planos e programas do governo, propostos ou em implantação na área de influência do projeto e se há a possibilidade de serem compatíveis.

É imprescindível que o EIA seja feito por vários profissionais, de diferentes áreas, trabalhando em conjunto. Esta visão multidisciplinar é rica, para que o estudo seja feito de forma completa e de maneira competente, de modo a sanar todas as dúvidas e problemas.

Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)

O RIMA - Relatório de Impacto Ambiental - é o relatório que reflete todas as conclusões apresentadas no EIA. Deve ser elaborado de forma objetiva e possível de se compreender, ilustrado por mapas, quadros, gráficos, enfim, por todos os recursos de comunicação visual.

Deve também respeitar o sigilo industrial (se este for solicitado) e pode ser acessível ao público. Para isso, deve constar no relatório:

1 - Objetivos e justificativas do projeto e sua relação com políticas setoriais e planos governamentais.

2 - Descrição e alternativas tecnológicas do projeto (matéria prima, fontes de energia, resíduos etc.).

3 - Síntese dos diagnósticos ambientais da área de influência do projeto.

4 - Descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação da atividade e dos métodos, técnicas e critérios usados para sua identificação.

5 - Caracterizar a futura qualidade ambiental da área, comparando as diferentes situações da implementação do projeto, bem como a possibilidade da não realização do mesmo.

6 - Descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras em relação aos impactos negativos e o grau de alteração esperado.

7 - Programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos.

8 - Conclusão e comentários gerais.

Deve-se lembrar que a SEMACE fornece o Roteiro Básico para a elaboração do EIA/RIMA e a partir do que poderá se desenvolver um Plano de Trabalho que deverá ser aprovado pela secretaria.

Licenciamento ambiental

Está previsto no artigo 10 da Lei 6938/81. Trata-se de exigência para a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento e atividades utilizadoras de recursos ambientais, que podem causar poluição ou cause degradação ambiental. Quando houver EIA/RIMA, a autoridade administrativa tem o prazo de 6 a 12 meses para conceder o licenciamento ambiental.

EIA/RIMA e licenciamento ambiental não são a mesma coisa. O licenciamento ambiental é exigido em qualquer obra, já o EIA/RIMA só é exigível para aquelas obras ou empreendimento de maior nocividade ao meio ambiente,

Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão devem ser publicados no diário oficial e em jornal regional ou local de grande circulação.

Fazem parte do licenciamento ambiental:

a) licença prévia – concedida na fase de planejamento da obra ou atividade. Visa reconhecer a viabilidade e definir exigências para execução da obra;

b) licença de instalação – aprova os documentos e autoriza a instalação da atividade a ser implantada. Pode ser autorizada em caráter precário. Prazo de validade de 6 anos;

c) licença de funcionamento – autorização para funcionar ou iniciar a execução das atividades.

Áreas de Proteção Ambiental

Áreas de Proteção Permanente.

O Código Florestal (Lei no 4.771, de 15/09/65, alterada pela Lei no 7.803, de 8/08/93), no seu Artigo 2o, define como Áreas de Proteção Permanente locais onde devem ser mantidas todas as florestas e demais formas de vegetação natural.

Estes locais foram definidos como de proteção especial, pois representam áreas frágeis ou estratégicas em termos de conservação ambiental, não devendo ser modificadas para outros tipos de ocupação.

A manutenção da vegetação natural nestes locais contribui para o controle de processos erosivos e de assoreamento dos rios, para garantir qualidade dos recursos d'água e mananciais e para a proteção da fauna local.

A legislação brasileira estabelece uma série de modelos de áreas que, por suas condições naturais, ambientais, paisagísticas e históricas merecem uma proteção especial. São elas:

Destinadas a proteção de mananciais, fixação de encostas e dunas, declives acentuados, margens de rios, lagos etc. Essas áreas são consideradas de preservação permanente por força do código florestal e outras leis.

É o nome que se dá as áreas sujeitas a um uso ou ocupação especial, normalmente protegendo ecossistemas únicos e recursos ambientais de valor cênico e paisagístico. São criadas conforme modelos internacionais, através de leis especiais.

O Ministério do Meio Ambiente através do Conama estabeleceu certos critérios para Áreas de Proteção Permanente:

Considerando que as Áreas de Preservação Permanente – APPs, localizadas em cada posse ou propriedade, são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar as Unidades de Conservação, recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Considerando a singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente que, conforme indica sua denominação, são caracterizadas, como regra geral, pela intocabilidade e vedação de uso econômico direto;

Compete ao CONAMA prever, em resolução, “demais obras, planos, atividades ou projetos” de utilidade pública e interesse social; Considerando o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as Áreas de Preservação Permanente irregularmente suprimidas ou ocupadas;

Casos excepcionais onde o Órgão Ambiental Pode Autorizar Intervenção em APP

I - Utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;
- c) as atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente em conformidade com o que dispõem a legislação ambiental e mineral, exceto em remanescente florestal de mata atlântica primária;
- d) a implantação de área verde pública em zona urbana;
- e) pesquisa arqueológica.

II - Interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção

de plantios com espécies nativas, de acordo com o estabelecido pelo órgão ambiental competente;

b) o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área; e

c) o ordenamento territorial ambientalmente sustentável de ocupações habitacionais consolidadas em áreas de preservação permanente, nos termos do artigo 2º inciso XIII da resolução 303/02.

III – intervenção ou supressão eventual e de baixo impacto, observados os parâmetros desta resolução.

Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada quando o requerente, dentre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos.

II – A imprescindibilidade da intervenção na APP para a viabilidade econômico-financeira total do empreendimento;

III - Não alteração da quantidade e qualidade das águas, para fins de abastecimento público, respeitados, no caso de outros usos, as condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

IV - averbação da Reserva Legal, excetuada a atividade de pesquisa mineral, na hipótese de ser o empreendedor o proprietário ou possuidor da área.

V - A inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.

Parques Nacionais - Estaduais ou Municipais

Grandes áreas que apresentam características naturais únicas. Regras rigorosas, permitindo apenas a utilização para fins científicos, educativos e recreativos compatíveis com a conservação ambiental.

Estações Ecológicas

Não precisam ser necessariamente grandes áreas, e servem para proteger os ecossistemas nacionais. Deve ter no mínimo 90% de sua área destinada a proteção total da biota. Nelas não é permitida a visitação pública. Pesquisa científica e práticas educativas são permitidas sob autorização especial. Lei 6902 de 27/04/81.

Reservas Ecológicas

Criadas em áreas sem perturbação humana e destinam-se a preservar ecossistemas naturais. Lei 6938/81.

Monumento Natural

Podem abranger pequenas áreas e servem para proteger sítios de singular beleza, raridades biológicas, ou paisagens de grande impacto cênico. A visitação é permitida sob condições restritas. Decreto Legislativo nº 3 de 13/02/48.

Refúgio da Vida Silvestre

Criadas para assegurar as condições para a reprodução e abrigo de espécies da fauna e da flora. Permitida a visitação pública, mediante condições específicas.

Floresta Nacional - Estadual ou Municipal

Grandes áreas com potencial para a produção de madeira, captação de água, desenvolvimento da fauna silvestre etc. São áreas de uso múltiplo e abertas a visitação. Lei 4771 - 15/09/89

Reservas Extrativistas

Áreas naturais ocupadas por populações extrativistas que tiram da biota nativa, a fonte de sua subsistência. Permitida a atividade econômica sustentável e de acordo com o plano de manejo. Lei 7804/89.

Área de Proteção Ambiental - APA

Categoria bastante genérica, criada para proteger populações humanas residentes, conservar e melhorar as condições ecológicas da região. Dentro de seus limites, o exercício de propriedade é limitado, sendo proibida uma série de atividades, como: implantação de indústrias, terraplanagem, abertura de estradas, uso de agrotóxicos etc. Lei 6902 de 27/04/81.

Reservas Particulares de Patrimônio Natural - RPPN

Criadas por destinação do proprietário particular, que garante perpetuamente, a proteção de determinada área com interesse paisagístico, natural ou biológico (ninhas, fauna e flora, vegetação característica etc.). Decreto nº 98.914/80 mais a Portaria IBDF 217 de 27/07/88.

Áreas de Relevante Interesse Ecológico - ARIE

Pequenas áreas, criadas para proteger sítios e paisagens de interesse natural, cultural e turístico. Decreto 89336/84 mais a Resolução CONAMA nº 12/88.